



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13047.000297/2010-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.501 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de abril de 2020  
**Recorrente** EMPRESA JORNALÍSTICA EDITORA E GRÁFICA PROGRESSO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2011

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. NÃO COMPETE AO CARF SE PRONUNCIAR.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

SIMPLES NACIONAL EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. EXCLUSÃO.

Não pode recolher os tributos na forma do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Não contestando a existência dos débitos há que ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 10-31.404, de 11 de maio de 2011, da 6ª Turma da DRJ/POA, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

Por relatar adequadamente os fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade e para evitar repetições, adoto e transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se da exclusão da pessoa jurídica, ora Manifestante, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/STM n.º 434.130, de 1º de setembro de 2010 (Lote 003/2010) ( f l . 14).

A motivação para a exclusão seria *"em virtude de possuir débitos deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa, relacionados abaixo conforme disposto no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso 11 do art. 3º, combinado com o inciso 1 do art. 5º ambos da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007"*.

Os efeitos da exclusão devem surgir a partir de 1º de janeiro de 2011.

A interessada tomou ciência da exclusão, em 22/09/2010, conforme copio do Aviso de Recebimento - AR que consta na folha 17.

Apresentou a "Contestação à Exclusão do Simples Nacional", em 21/10/2010 (fls. 01 a 05). instruída com cópia(s) e/ou original(is) de documento(s) que consta(m) na(s) folha(s) 06 a 15 do presente processo administrativo.

Os argumentos da Manifestante são, em síntese, os seguintes:

- inicia apontando os fatos que determinaram sua exclusão do Simples Nacional e argúi seu direito ao parcelamento dos débitos que motivaram sua exclusão;
- então transcreve os dispositivos legais apontados como fundamento para exclusão da interessada do Simples Nacional.

A partir do item seguinte (item 4) da sua manifestação de inconformidade a interessada argumenta sobre seu direito à "opção de parcelar seus débitos"; nesse sentido diz que a Lei n.º 10.522/02, que criou o parcelamento ordinário, não possui qualquer dispositivo que vede o parcelamento de débitos relativos ao Simples Nacional;

Diz que esse direito ao parcelamento é questão de equidade. Seria a norma de as micro e pequenas empresas competirem com empresas de médio e grande porte.

Em seguida argúi da inconstitucionalidade do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2006 ao determinar que empresas com débitos fiscais pendentes, cuja exigibilidade não esteja suspensa não possam ingressar ou permanecer no Simples Nacional, acrescentando estarem na mesma senda as disposições do artigo 3º, inciso II, alínea "d", o artigo 5º, inciso I, ambos da Resolução CGSN n.º 15/2007. Então lembra as disposições da Constituição Federal que determinam tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresa de pequeno porte.

Lembra toda a complexidade do ambiente econômico em que as microempresas e empresas de pequeno porte estão inseridas para afirmar a possibilidade de ocorrer atraso no pagamento de impostos e contribuições.

Diz que a exclusão destas empresas do Simples Nacional, obrigando-as à tributação de seus resultados pelo Lucro Real ou Presumido viola o princípio constitucional da capacidade contributiva, pois estes regimes são muito mais onerosos que o Simples.

Cita jurisprudência judicial do TJRS (AC. Nº 70025002486) sobre o indeferimento da opção ao argumento de ser a contribuinte devedora de tributo municipal, transcrevendo sua Ementa e parte do voto do relator Desembargador Roque Joaquim Volkweiss.

Requer a sua permanência no Simples Nacional e o parcelamento dos débitos nos termos da Lei nº 10.522/02.

A autoridade preparadora instruiu os autos com cópia(s) e/ou original(is) de documento(s) que consta(m) na(s) folha(s) 16 a 28.

É o relatório.

A 6ª Turma da DRJ/POA não apreciou as arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade levantados pela contribuinte, uma vez que tais questões estão fora da competência do julgador administrativo, competência esta exclusiva do Poder Judiciário.

Quanto ao mérito, a 6ª Turma da DRJ/POA verificou que a contribuinte não negou a existência dos débitos, aduzindo apenas a inconstitucionalidade de sua exclusão do regime simplificado, e dessa forma consideraram improcedente a manifestação de inconformidade.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 15/06/2011 (e-fl. 46).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 05/07/2011 (e-fls. 48-54) onde afirma inicialmente o efeito suspensivo da exclusão até o trânsito em julgado do processo e acrescenta ainda:

-que a Lei Complementar nº 123 que instituiu o Simples Nacional determinou que a inadimplência da empresa leva à sua exclusão do regime, não tendo esta a opção de parcelar os seus débitos, mas que a Lei nº 10.522/03 que criou o parcelamento ordinário não veda que empresas com débitos do Simples parelem os seu débitos. E como a Constituição Federal prevê o tratamento diferenciado das micro e pequenas empresas, a empresa não pode ser excluída do Simples Nacional e tem direito ao parcelamento do seus débitos.

- que o art. 17. Inciso V, da LC 123/06 é inconstitucional por exigir que as empresas que se encontrem em débito com as Fazendas Públicas não poderão ingressar ou permanecer no Simples. Alega também a inconstitucionalidade do art. 3º, inciso II, alínea "d", e o art. 5º, inciso I, ambos da Resolução CGSN n. 15/2007.

- repete os argumentos quanto as dificuldades das pequenas empresas e junta novamente o a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJRS (AC. Nº 70025002486) e parte do voto do relator Desembargador Roque Joaquim Volkweiss.

Requer ao final o provimento do recurso e o parcelamento dos débitos da Lei nº 10.522/02.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Quanto a arguição de inconstitucionalidade de lei ou norma infra-legal, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Quanto ao mérito, a Recorrente não apresentou nenhum argumento que viesse a dialogar com a decisão recorrida, optando por reproduzir inteiramente o teor da impugnação. Assim, uso da prerrogativa estatuída no art. 57, § 3º do RICARF - Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para reproduzir o voto proferido pela DRJ/POA, com o qual estou de pleno acordo, adotando, portanto, suas razões para decidir o recurso quanto ao mérito.

“Trata-se de empresa excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/STM nº 434.130, de 1º de setembro de 2010 (fl. 14), em virtude de possuir débitos, com exigibilidade não suspensa, com os efeitos da exclusão a partir de 1º de janeiro de 2011.

A Manifestante, em nenhum momento, nega a existência dos débitos relacionados no Ato Declaratório Executivo DRF/STM nº 434.130, de 1º de setembro de 2010, arguindo apenas a inconstitucionalidade da sua exclusão do Simples Nacional.

Assim, pela existência de débitos relativos ao Simples Nacional, Código de Receita 3333, períodos de apuração entre 07/2007 e 12/2008, relacionados no ADE nº 434.130, já referido, cuja exigibilidade não está suspensa, tem-se como correta a exclusão da interessada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional por esse motivo, surgindo os efeitos da

exclusão a partir de 1º de janeiro de 2011, nos termos do inciso I do artigo 31, combinado com o inciso V do artigo 17, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que se transcreve, como segue:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federais, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*(...)*

*Ari. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:*

*I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no §4º deste artigo;*

*(...)*

*2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.”*

Há que se ressaltar, por oportuno, que não há vedação da Recorrente pleitear o parcelamento dos seus débitos. Aliás o parcelamento dos débitos é uma forma de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Contudo, caberia à Recorrente pleitear junto às autoridades administrativas o parcelamento dos seus débitos e manter a regularidade fiscal quanto à adimplência para permanecer no SIMPLES Nacional, de acordo com a legislação de regência. E, do que se verifica no detalhamento dos débitos em atraso contidos no Ato Declaratório Executivo DRF/STM nº 434.130, a Recorrente é inadimplente contumaz não fazendo jus à permanência no regime simplificado.

Por todo o acima exposto voto em negar provimento ao recurso..

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama